

**APOSENTADORIA DE SERVIDOR DECORRENTE DE INVALIDEZ. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA NO §1º DO ART. 158 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RS. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO CASO A CASO QUANTO A TRATAR-SE DE MOLÉSTIA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, CONFORME O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À INTEGRALIDADE.**

Vem os autos para manifestação desta auditoria acerca da inconformidade do servidor interessado com a proporcionalidade de proventos estabelecida em seu ato inativatório (fl. 56), registrado pela egrégia Primeira Câmara em Sessão de 23.9.2003. Vê-se que o servidor foi aposentado por invalidez permanente, conforme informa a junta médica na fl.50, em razão de moléstia não prevista na lei estatutária estadual.

A matéria foi antes submetida à Direção Administrativa (fls. 86 e 87) que afirma ultrapassado o prazo para impugnação estabelecido no art. 171 da LC nº 10.098/94 - em se tratando de pedido de reconsideração - e, após, à Assessoria Jurídica da Presidência (fls. 88 a 93) que manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Quanto à tempestividade da impugnação, houve equívoco na informação da Assessoria Administrativa, primeiro porque deve a mesma ser recebida como Recurso de Embargos, conforme previsto no art. 157 do Regimento Interno desta Corte, Res. nº 544/2000, mas, sobretudo, porque a manifestação do servidor foi protocolada em 30.9.2003(fl. 69), apenas sete dias, portanto, após proferida a decisão atacada.

No mérito, é importante destacar a complexidade da matéria que tem ensejado manifestações contraditórias em nossos tribunais e mesmo nesta Casa.

Há diversos acórdãos mencionados nos autos, bem como decisões deste Tribunal, com base em Pareceres desta Auditoria, os quais afirmam a necessidade da existência de lei que especifique taxativamente as doenças ensejadoras de inativação com proventos integrais. É orientação respeitável.

Entretanto, em dois processos recentes, analisados pelo Tribunal Pleno desta Corte (1), um dos quais mencionado e trazido aos autos pelo servidor interessado (fls. 76 a 85), foi acolhida posição mais flexível, guiada pelo voto condutor do ilustre Conselheiro Substituto Cesar Santolim, que manifestou-se nos seguintes termos:

*"Efetivamente, entender-se que a lei de âmbito restrito (não lei nacional, mas federal, estadual ou municipal) é que definirá o conteúdo da expressão 'doença grave, contagiosa ou incurável' aponta na própria negação do conteúdo axiológico da norma inserida no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal. Isto porque, em primeiro lugar, a qualificação de 'grave, contagiosa ou incurável' não é dicção da lei, mas da ciência especializada, pois só ela pode dizer com a certeza necessária sobre esta circunstância, que, aliás é de natureza dinâmica (o que foi ou é grave, contagioso ou incurável não necessariamente continua sendo, no presente, ou continuará sendo, no futuro, ante os naturais avanços da Medicina). Em segundo lugar, esta condição não pode ser variável espacialmente, de modo que o que é incurável em Porto Alegre não o seja em Canoas, ou o que é contagioso em Pelotas também não ocorra em Frederico Westphalen. A vingar a tese de que a lei, textualmente, e a lei local, é quem define qual ou quais doenças são 'graves', 'contagiosas' ou 'incuráveis', estar-se-á afirmando exatamente o contrário. Neste*

*sentido, a teleologia do dispositivo constitucional tem que ser outra: a aposentadoria será integral em todos os casos onde houver 'doença grave, contagiosa ou incurável', cabendo a lei nacional (e somente a ela) especificar esta condição, que nunca poderá ser no sentido de relacionar taxativamente os casos, mas apenas no de remeter aos critérios médicos que deverão ser empregados no caso concreto ('núcleo normativo mínimo')."*

E, para reforçar a linha antes exposta, que desde já se adota, vale mencionar alguns julgados recentes do Tribunal de Justiça desse Estado, assim ementados:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO ATO. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL (ARTRITE REUMATÓIDE), INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. INTERPRETAÇÃO DA LEI LOCAL. DESCRIÇÃO DE DOENÇAS APENAS EXPLICATIVA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA PREVISÃO DE OUTRAS MOLÉSTIAS, CLASSIFICADAS COMO GRAVES E INCURÁVEIS, COM CONSEQÜÊNCIAS INVALIDANTES. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS QUE SE IMPÕE MANTIDA. Ação PROCEDENTE. (APELACAO REEXAME NECESSARIO 70007045990, TERCEIRA. CÂMARA CIVEL, EM 09/10/2003).**

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

**DOENÇA GRAVE.**

**INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS.**

**HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA.**

*Enfermidade pericialmente constatada Hemoglobinúria Paroxística Noturna a inserir-se entre o rol das doenças incapacitantes e graves, que a equiparam àquelas previstas no art. 158, §1º, da lei estadual nº 10.098/94, embora sem fazer expressa referência a ela.*

*Proventos integrais a que faz jus o servidor.*

**RECURSO PROVIDO.**

**SENTENÇA REFORMADA.**

**PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.**

*(APELACAO CIVEL 70006446710 , TERCEIRA CÂMARA CIVEL, EM 28/08/2003).*

**REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE E INCAPACITANTE. PROVENTOS INTEGRAIS.**

*Comprovado que a servidora contraiu doença grave e incapacitante, que a deixa total e definitivamente impossibilitada para exercer atividades laborativas, a aposentadoria por invalidez deve dar-se com proventos integrais.*

**SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (70005768411, PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, EM 30/06/2003).**

Nesta direção, me manifestei quando do exame do caso que motivou o Parecer nº 53/95, aprovado pela Segunda Câmara em sessão de 11.01.1996, no qual referi:

*Neste contexto, é imprescindível referir que a caracterização da doença, incluídas aí as peculiaridades acerca de sua duração, evolução e termo, é tarefa que compete exclusivamente ao profissional habilitado, devendo constar do laudo médico que opine pela aposentadoria por invalidez do servidor público. Assim, se é certo que o laudo médico não deve declarar o enquadramento legal do caso, sob pena de exorbitar a área de sua competência, certo também que o diagnóstico de doenças e a indicação de suas características, tais como graves, incuráveis, crônicas é atividade tipicamente médica, e não jurídica.*

Com estes registros, o me entendimento é no sentido de que o rol de doenças especificadas na lei estadual, ou em outra legislação qualquer, não é, nem poderia ser exaustivo, sendo admissível que outras doenças não previstas em norma sejam de igual ou maior gravidade, de igual ou maior

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

possibilidade de contágio, de igual ou maior impossibilidade de cura e, essas outras doenças estarão a merecer tratamento isonômico quanto à fixação dos proventos integrais de aposentadoria.

Mas, para que não restem dúvidas acerca do que se pretende concluir, embora corroborando-se o entendimento de que outras doenças, não previstas em lei, poderão ensejar a integralidade de proventos, em razão de sua natureza grave, contagiosa ou incurável, cabe destacar que tal vantagem deverá ou não ser concedida conforme a análise de caso a caso, segundo a manifestação do órgão médico com base nas provas apresentadas à sua apreciação.

Por fim, no caso em exame, o servidor está a fazer jus à integralidade de proventos, porque acometido de doença que, embora não prevista no § 1º do art. 158 da LC 10.098/94, é grave e incurável, conforme é fácil depreender-se do laudo e relatório médicos anexados nas fls. 50 a 52.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2004.

HELOISA TRIPOLI GOULART PICININI,  
Auditora Substituta de Conselheiro.

(1) Processos nºs 7886-02.00/01-5 e 8114-02.00/01-7, julgados em sessão de 02.07.2003.

**Processo nº 7532-0200/03-7**

**DECISÃO:** A Primeira Câmara, em sessão de 16-03-2004, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide **cancelar** o registro da Portaria nº 773, de 04 de agosto de 2003, publicada no Boletim nº 405/2003, Diário Oficial do Estado de 06 de agosto de 2003, bem como **registrar** a Portaria nº 064, de 21 de janeiro de 2004, publicada no Boletim nº 051/2004, Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2004, constantes nas folhas 56 e 106, respectivamente.

**PARECER ACOLHIDO.**